COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
Rubrica

PARECER JURÍDICO

Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20240125, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2023-PMDE, tendo como objeto a "CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, SUAS SECRETARIAS E FUNDOS, NESTE MUNICIPIO, DE FORMA PARECLADA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE RFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.
Contratado: EMBALO EMBALAGENS EIRELI.

EMENTA: ADITIVO DE ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 20240125. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 65 DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU AGORA É A VEZ DO POVO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo de quantidade ao Contrato nº 20240125, cujo a origem se dá pela Pregão Eletrônico nº 013/2023-PMDE, firmados com a empresa EMBALO EMBALAGENS LTDA, que teve por objeto a "CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, SUAS SECRETARIAS E FUNDOS."

Pretende-se o acréscimo de quantitativo ao Contrato Administrativo nº 20240125, em razão de:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
Rubrica

"Justifica-se a celebração do presente aditivo, tendo em vista a necessidade da alteração para maior, visto que a quantidade contratada é insuficiente para a demanda, pois, é de extrema necessidade que se obtenha esse material em todos os prédios vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.
A aquisição desses materiais é também uma exigência das normas de segurança e higiene, e deve ser vista como um investimento na qualidade dos serviços prestados. Além disso, a utilização de materiais adequados e de qualidade contribui para a preservação dos equipamentos e materiais de trabalho, evitando a sua deterioração e garantindo a sua durabilidade.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

a) Ofício nº 1077/2024-SEMAS com a solicitação de prorrogação contratual, bem como justificativas para o pretendido;
b) Contrato nº 20240125;
c) Ofício nº 1076/2024 – SEMAS, solicitando a empresa o aceite do aditivo do contrato referido;
d) Aceite da empresa;
e) Memorando nº 356/2024-ADM informando ao prefeito municipal a necessidade e realizar o aditamento de acréscimo de 25% nas quantidades dos itens do contrato referido;
f) Despacho com o pedido de dotação orçamentária e deflagração do processo;
g) Despacho solicitando a informação sobre a existência de dotações orçamentárias;
h) Despacho do setor contábil informando a existência de disponibilidade orçamentária;
i) Ofício nº 339/2024-SMF com o informativo de existência de dotação orçamentaria e solicitação de autorização;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
Rubrica

j) Declaração de adequação orçamentária e financeira da ordenadora;

k) Termo de Autorização da ordenadora;

l) Despacho à assessoria jurídica;

m) Minuta do Termo Aditivo;

É o breve relatório.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU AGORA É A VEZ DO POVO

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

> Art. 65. Os Contrato regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I-unilateralmente pela Administração:
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
> **b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)**
> § 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato,**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
Rubrica

> e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
> § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
> I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
> II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

> **"Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os Contrato podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo."**

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
AGORA É A VEZ DO POVO

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantem o limite de 25%, o que está sendo cumprido no presente termo aditivo.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

III- CONCLUSÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. _____
Rubrica

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, opina pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo de quantidade** ao Contrato nº **20240125**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
AGORA É A VEZ DO POVO

É o Parecer, à consideração superior.

Dom Eliseu – PA, 20 de setembro de 2024.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

Assinado de forma digital por FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

Felipe de Lima Rodrigues Gomes

ASSESSORIA JURÍDICA

OAB/PA 21.472